

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: IMPUNIDADE X RESPONSABILIDADE

Lucas Silveira MARTINS
Rayana Vichieti REZENDE¹

Resumo: *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.* Entretanto, ao analisarmos a sociedade contemporânea, nos deparamos que os direitos humanos não constituem uma verdade universal, assim, para tentar amparar os cidadãos diante seus conflitos e buscando agir com maior eficiência frente aos direitos humanos e proteger a dignidade da pessoa humana é que o Direito Internacional vem ganhando prestígio e atuando nas mais diversas situações.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Tratado de Roma. Crimes. Constituição Federal. Humanidade.

Introdução:

Por meio da utilização de métodos dedutivos e indutivos, e pesquisa bibliográfica, o presente trabalho tem como idéia principal e vem dar ênfase ao TPI (Tribunal Penal Internacional), a sua relação com a Constituição Federal, bem como seus conflitos aparentes, os princípios que o regem, e o porque de sua criação .

Para entendermos o que vem a ser o TPI, será necessário estudar também os seus aspectos mais significativos, assim como a sua evolução histórica. E como este Tribunal vem trazendo a sua contribuição para solucionar conflitos mundiais.

Os Tribunais Penais Internacionais e a sua Evolução Histórica

Dentre os Tribunais Penais Internacionais, se encontram na história: o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, o Tribunal Militar Internacional de

¹ Os autores são graduandos no Curso de Direito nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Tóquio, o Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda e por fim, o Tribunal Penal Internacional Permanente.

Após a segunda Guerra Mundial, foram criados os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, momento este que tiveram início as jurisdições penais internacionais. Assim, surgiram divergências principalmente na soberania estatal, pois acreditava-se que com a criação destes tribunais o Estado estaria perdendo o seu poder soberano. Mas o que se visava na época, era proteger os direitos , já que o Estado foi e ainda é o maior contraventor destes, não sendo justo somente o Estado ser detentor de soberania suprema.

Os Tribunais da ex- Iugoslávia e para Ruanda tiveram caráter de exceção, foram julgadas muitas pessoas que cometeram crimes graves contra a humanidade, tiveram como objetivo julgar indivíduos. No entanto ainda assim, havia a necessidade da criação de um Tribunal Penal Internacional que fosse permanente em que os crimes estivessem previstos antes da ocorrência dos fatos diferentemente dos outros Tribunais abordados acima.

Somente em 2002, conseguiu-se o quórum necessário para a criação do Tribunal Penal Internacional Permanente que passaria a julgar crimes que a jurisdição fosse de competência internacional.

O Tratado de Roma

O Tratado de Roma, estabeleceu a criação do Tribunal Penal Internacional ou também conhecido por Corte Penal Internacional (CPI) vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU).

Foi aprovado em 17 de julho de 1998 por uma maioria de 120 votos a favor, 7 em contrário (da China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e 21 abstenções. No dia 11 de abril de 2002, o Tratado alcançou 66 ratificações, ultrapassando o número de adesões exigido para sua entrada em vigor. O Brasil assinou o pacto em 12 de fevereiro de 2000, ratificando-o

em 12 de junho de 2002, depois de aprovado pelo Congresso Nacional, tornando-se o 69º Estado a reconhecer a jurisdição do TPI.

A nova Corte, está sediada em Haia, na Holanda. A criação do Tribunal constitui um avanço importante, pois esta foi a primeira vez na história das relações entre Estados que se consegue obter o necessário consenso para levar a julgamento, por uma corte internacional permanente, políticos, chefes militares e até mesmo pessoas comuns pela prática de crimes da mais alta gravidade, que até o momento tem ficado impunes, salvo poucas exceções.

Competência Material do Tribunal Penal Internacional (Tipificação Delitiva)

O TPI (Tribunal Penal Internacional) é competente para julgar crimes praticados por pessoa física, e será considerada individualmente culpada conforme as tipificações do Estatuto.

A aplicabilidade do Estatuto incidirá, igualmente à todas as pessoas, sendo irrelevante a qualidade oficial que estas possuam.

O TPI processa e julga os crimes mais graves que afetam todo o conjunto da sociedade internacional dos Estados e que descompõem a consciência humana. Esses crimes, não se submetem à prescrição (princípio da imprescritibilidade), são eles: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Estão descritos pelo art. 5º do Estatuto de Roma:

Art.5º Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2.O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma

disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

O poder do Tribunal de processar e julgar tais crimes, só possui eficácia em relação aos delitos praticados depois da criação do estatuto. A jurisdição do TPI, nos termos do seu art. 26 não alcança as pessoas menores de 18 anos, assim como faz a Constituição Brasileira de 1988.

Crime de Genocídio

Trata-se de genocídio o extermínio deliberado de pessoas motivado por diferenças religiosas, raciais, étnicas e até mesmo políticas².

O crime de genocídio é tão cruel que o fato de incitamento segundo a “Convenção do Genocídio”, gera a punição, mesmo que tal crime nunca venha ocorrer, porém este incitamento deve ser feito de forma publica e direta (CHOURK, 2000, p. 200).

Um caso de genocídio conhecido mundialmente, ocorreu na Alemanha com Adolf Hitler, este queria a existência de uma raça “pura”, e passou a exterminar os judeus, ciganos, deficientes e outros considerados impuros por ele.

No Código Penal Brasileiro, temos a tipificação do crime de incitação descrito no art. 286, e trata-se de crime contra a paz pública.

Tal crime é tipificado pelo Estatuto de Roma em seu art. 6º que dispõe:

Art. 6º Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;

² De acordo com o Dicionário Compacto do Direito, genocídio é conceituado como Crime que consiste no homicídio em massa, cometido com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, ou religioso (COM, 208, 401; CvG 2º).

- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Crime Contra a Humanidade

Para haver a caracterização deste crime , não poderá haver hipóteses de casos isolados, deve ser analisado de forma ampla. Assim, havendo um homicídio simples, não será de Competência do Tribunal apreciar a questão, mas quem assumirá a jurisdição será o Estado, já que possui soberania para tal feito.

Art. 7º Crimes Contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Crime de Guerra

Um ato é definido como um crime de guerra a partir do momento em que uma das parte em conflito ataca voluntariamente objetivos (tanto humanos como materiais) não militares. Um objetivo não militar compreende

civis, prisioneiros de guerra e feridos. O não respeito aos Tratados Internacionais, como as Convenções de Genebra, é igualmente considerado como crime de guerra. (CRIME DE GUERRA..., 2008, s.p.).O Estatuto em seu art. 8º nos dá maior compreensão do que venha a ser crime de guerra, temos como célebre exemplo deste, as bombas jogadas na Segunda Guerra Mundial nas cidades de Hiroshima e Nagasaki, entre outros, que não será necessário nesta obra analisar.

Crime de Agressão

O crime de agressão não possui conceituação precisa, como espécie de crime apresentou dificuldades em sua inserção no Estatuto de Roma . A Carta das Nações Unidas em seu art. 2º, § 4º enuncia que “os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas”, deixando claro que o emprego da força e a ameaça para solucionar conflitos internacionais, não é meio adequado, evidenciando a ilicitude.

Justificado pela ausência de tipificação do crime de agressão, a concepção dessa natureza de crime foi abordada em segundo plano, como o entendimento do art. 5º, § 2º do Estatuto de Roma, o qual relata que “o Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que seja provada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a tal crime”.

Assim, acredita-se que o Tribunal venha a julgar este crime, daqui a algum tempo.

Execução da Sanção Punitiva

Quanto a execução no Tribunal Penal Internacional, quando uma

pessoa que cometeu crime no qual a competência para o seu julgamento é do Tribunal, ela é entregue as autoridades competente, porém, não há que se falar em extradição, pois este não é um Estado (BAZELAIRE, 2004, p. 99).

Existe várias formas de execução de pena, pode ser de reclusão em que o tempo não será superior a trinta anos, multas, prisão perpétua e outras. O TPI, não possui instalações para os indivíduos cumprirem as penas, mas o art. 103 do Estatuto diz que quando as penas forem privativas de liberdade devem ser cumpridas no Estado indicado pelo Tribunal, mas os próprios estados através de uma lista se disponibilizam a receber os criminosos. Deve-se fazer alusão também ao art. 106 do mesmo.

Princípios Fundamentais instituídos no Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional tem por base alguns princípios fundamentais, bem como: o da universalidade, complementariedade, responsabilidade penal individual, imprescritibilidade, dentre outros.

Talvez o mais importante seja o da Complementariedade. De acordo com o mesmo, a Corte somente atuará se o Estado que tem jurisdição sobre determinado caso não iniciou o processo ou, se já o fez, agiu com a intenção de minguar o acusado à justiça ou de abrandar a pena. Tal princípio parece se gerar conflito em relação ao Tratado de Roma, no entanto, justifica-se pois aos Estados primeiramente compete o dever de repressão os crimes postulados no Estatuto do Tribunal. A Corte atuará somente subsidiariamente.

Já o princípio da Universalidade, nos afirma que os Estados-partes se colocam em posição inteiramente sob a jurisdição da Corte, não podendo retirar de sua apreciação casos específicos.

Contemplado pelo Estatuto também encontramos o princípio da responsabilidade penal individual, pelo qual o indivíduo responde pessoalmente por seus atos, sem prejuízo de qualquer responsabilidade por parte do Estado.

O Estatuto também está sob a regência do dispõe do princípio da

irrelevância da função oficial, este, permite a responsabilidade também dos chefes de Estado ou de governo, ministros, parlamentares e demais autoridades, sem qualquer tipo de privilégio ou imunidade.

De acordo com o princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores, se exige os chefes militares, mesmo que não estando fisicamente presentes no local dos crimes, devem fazer uso de seus esforços para preveni-los, sob pena de ficarem implicados neles.

Por fim, o princípio da imprescritibilidade, pelo qual a ação delituosa jamais terá extinta a punibilidade pelo avançar do tempo, embora ninguém possa ser julgado por crimes praticados antes da entrada em vigor do Tratado, assim possui efeito ex nunc.

Impunidade versus responsabilidade

Mais de dois terços dos Estados que integram a ONU subscreveram o Tratado de Roma. Tem-se como uma das maiores contribuições do Tribunal a passagem de uma cultura de impunidade para uma de responsabilidade já que até a segunda Guerra Mundial as pessoas que cometiam crimes de competência do Tribunal Internacional possuíam a cobertura das imunidades que lhes eram concedidas, tornado-se assim inimputáveis frente aos países que pertenciam, independentemente da conduta praticada³. Diante desta situação, o art. 27 do Estatuto de Roma prescreveu a isonomia quanto à aplicabilidade da jurisdição do Tribunal.

³ Enrique Ricardo Lewandoski expende que: “A idéia da inimputabilidade dos governantes, embora profundamente arraigada na cultura política desde a mais remota antiguidade, somente tomou forma doutrinária com Maquiavel, em 1513, segundo o qual “um príncipe, e especialmente um príncipe novo, não pode observar todas as coisas a que são obrigados os homens considerados bons, sendo freqüentemente forçado, para manter o governo, a agir contra a caridade, a fé, a humanidade e a religião. (...) Essa tese ganhou contornos jurídicos na obra de Bodin intitulada *Os seis livros da República*, datada de 1576, que definia a soberania como um poder “absoluto e perpétuo do Estado”. A partir daí, a tese da irresponsabilidade dos governantes ganhou maior sofisticação com a *raison d’Etat* de Richelieu e a *Realpolitik* de Bismarck, que davam como legítima qualquer ação praticada em nome dos superiores interesses do Estado. E tal doutrina durante séculos não sofreu maiores abalos, em que pesem as barbaridades cada vez maiores praticadas nas guerras declaradas e não-declaradas que eclodiram desde os albores da Idade Moderna até os dias atuais [17]”.

A Constituição Brasileira e o Tribunal Penal Internacional

A Emenda Constitucional 45/2004 com relevância ao seu art. 5º, § 4º estabeleceu ao Brasil ficar submetido à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal não existe nenhuma incompatibilidade em relação aos princípios. A única divergência ou conflito aparente existente entre a norma interna brasileira e a norma do Tribunal é em relação à pena de prisão perpétua vedada pela Constituição Brasileira em seu art. 5º, XLVII, “b”, no entanto, se por acaso um brasileiro for julgado pelo TPI, ele não receberá esta pena, pois será aplicado o princípio norteador do Tribunal, o princípio da Complementariedade.

Dessa maneira, para que não haja nem um tipo de conflito entre tais normas, deve-se fazer uma congruência entre a norma interna do país do indivíduo acusado e o que a lei do Estatuto de Roma nos estabelece.

Conclusão

Diante o exposto, não gera dúvidas de que o Tribunal Penal Internacional é de extrema importância para a concretização da Justiça Penal e universal e sobre tudo à proteção dos direitos humanos.

Todos esses crimes abordados, por em sua maioria causarem repulsa social e não respeitarem o maior dos princípios, o da Dignidade da Pessoa Humana, mereceram atenção especial.

Este instrumento jurídico é o que permite a restauração da cidadania universal e da dignidade da pessoa humana. A intervenção do Direito Internacional é importante para que se evite a impunidade daqueles que praticam essas atrocidades, salientando que em grande número são estes crimes praticados pelos próprios chefes de Estado, sendo assim, quase que impossível que haja uma punição se o mesmo for julgado dentro do seu país.

Bibliografia

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: De Nuremberg a Haia.** 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2004. 260 p

CANÊDO, Carlos Augusto. **O genocídio como crime internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 246.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 1999. 421 p.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do Direito.** 8ª. Ed. São Paulo. Saraiva 2009

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal.** 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro.** São Paulo. 2º ed. 2009.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Corte_Penal_Internacional

<http://www.academicadedireito.net/.../o-tribunal-penal-internacional-uma.html>

<http://www.jusnavigandi.com.br>